

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 9.753, DE 2018

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de modo a contemplar com parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) os municípios socialmente impactados pelas atividades de mineração.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Intenta a proposição em apreciação estabelecer novos critérios de distribuição de recursos arrecadados com a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, bem como definir o que são municípios gravemente afetados para efeito do disposto no §5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990.

O presente projeto de lei estabelece que a parcela da CFEM a que o alude o parágrafo anterior “será distribuída em razão diretamente proporcional aos impactos sofridos pelo Distrito Federal e os Municípios, considerada a extensão da ferrovia e em razão inversamente proporcional ao respectivo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), constante do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)”.

Em sua justificativa, afirma o insigne autor, Deputado Pedro Fernandes, que os mencionados critérios de distribuição da CFEM “cumprirão assim com o objetivo constitucional de reduzir as desigualdades regionais no nosso país e servirá de forma de ao menos minorar os danos da exploração em comento”.

O projeto de lei em apreciação também determina que o regulamento deverá estabelecer “critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do §2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei, limitada a 10% (dez por cento) do percentual definido no referido dispositivo legal”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões que tramita em regime ordinário. Foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico designado para analisar o mérito da matéria. Ao término do prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da maior importância o reconhecimento da necessidade de utilização de recursos da CFEM para compensar o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção mineral não ocorrer em seus territórios. Não se trata, frise-se, de evento bissexto, o que torna ainda mais oportuna a iniciativa do nobre Deputado Pedro Fernandes.

Com efeito, a situação descrita anteriormente ocorre quando esses entes federados são afetados pelas ferrovias e dutos utilizados para o transporte de substâncias minerais, bem como pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de minerais e pelas pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais.

A justeza da mencionada compensação foi reconhecida pelo Congresso Nacional que incluiu no Projeto de Lei de Conversão nº 38, de 2017 (MP nº 789/2017) dispositivo com esse propósito. Lamentavelmente, esse preceito foi objeto de voto presidencial em razão do entendimento de que o

critério de distribuição de recursos seria de difícil mensuração e de caráter subjetivo.

Para superar esse óbice, a proposição em exame estabelece que a parcela da CFEM destinada ao Distrito Federal e aos Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, será distribuída em razão diretamente proporcional aos impactos sofridos pelo Distrito Federal e os Municípios, considerada a extensão da ferrovia e em razão inversamente proporcional ao respectivo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).

Louve-se, igualmente, a proposta de limitar a perda de arrecadação dos municípios gravemente afetados para fim do disposto no §5º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, definidos como aqueles que tiverem perda de arrecadação superior a 50% (cinquenta por cento) dos percentuais ou valores, considerada a disciplina anterior, a 10% do percentual definido no inciso VII do mencionado diploma legal.

A proposição em exame, contudo, carece de aprimoramento para deixar claro que os parágrafos 6º a 15º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 ficam mantidos com a sua redação atual, bem como que não se promoveu nenhuma alteração no teor do inciso VII do §2º do art. 2º dessa lei. Com esse propósito, apresenta-se uma emenda saneadora.

Diante do exposto, apenas resta a este Relator manifestar-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.753, de 2018, com a emenda que oferece, e recomendar aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 9.753, DE 2018

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de modo a contemplar com parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) os municípios socialmente impactados pelas atividades de mineração.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§2º

.....
§2º-A A parcela da CFEM prevista no inciso VII do § 2º deste artigo, será distribuída em razão diretamente proporcional aos impactos sofridos pelo Distrito Federal e os Municípios, considerada a extensão da ferrovia e em razão inversamente proporcional ao respectivo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), constante do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

.....
§5º O decreto de que trata este artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do §2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei, limitada a 10% (dez por cento) do percentual definido no referido dispositivo legal.

§5º-A. Consideram-se Municípios gravemente afetados para fins do parágrafo §5º desta Lei, apenas os Municípios que tiverem perda de arrecadação superior a 50% (cinquenta por cento) dos percentuais ou valores da CFEM, consideradas a disciplina legal anterior.

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2018-11776